

## PARECER N.º 24/CITE/99

**Assunto:** Parecer prévio ao despedimento da trabalhadora grávida ... , nos termos do artigo 18.º-A da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, aditado pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, na redacção anterior à Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, e nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro  
Processo n.º 55/99

### 1 - OBJECTO

- 1.1. Em 09.11.99, a CITE recebeu um ofício da Direcção de Recursos Humanos do Banco ..., S.A., solicitando a emissão de parecer “nos termos e para os efeitos do art.º 18.º-A da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção anterior à alteração introduzida pela Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, sobre a aplicação da sanção de despedimento à trabalhadora Sra Dra ... que se encontra grávida e cujo parto está previsto para 17 de Fevereiro do ano 2000 e, em anexo uma fotocópia do respectivo Processo Disciplinar.
- 1.2. A trabalhadora foi admitida para os quadros do Banco ..., em 01/06/94, para exercer as funções correspondentes à categoria profissional de promotora comercial no Balcão do ... . Meses mais tarde passou a exercer funções de subgerente no Balcão de ... e, em Outubro de 1994, passou a gerente do Balcão do ... . Por último, exercia funções como gerente do Balcão da ... .
- 1.3. Factos constantes da nota de culpa e defesa da trabalhadora apresentada em resposta à nota de culpa relativamente ao que lhe é imputado:
  - 1.3.1. A entidade empregadora refere na nota de culpa que a trabalhadora é acusada de ter violado “culposa e gravemente os seus deveres profissionais”, pois,
  - 1.3.2. “Visando influenciar positivamente a pontuação do respectivo Balcão para efeitos de obtenção do prémio “SIM - Sistema de Incentivos e Motivação”, relativamente ao 1.º quadrimestre de 1999 e, conseqüentemente, adulterando a sua pontuação, procedeu à viciação dos respectivos indicadores, mediante o lançamento de operações fictícias, com as quais pretendeu aumentar artificialmente o volume de crédito concedido (variável “crédito”) e o volume de recursos captados (variável “depósitos à ordem”), os quais tinham como base de avaliação, no referido quadrimestre, a variação do saldo médio de Abril de 1999 face ao saldo médio de Dezembro de 1998.”
  - 1.3.3. “Para tanto, a arguida efectuou transferências a débito de Contas Corrente com Caução /CCC) para crédito de Contas de Depósito à Ordem (DO), como se se tratasse da utilização das respectivas CCC, quando, na realidade, assim não sucedia”.
  - 1.3.4. “Seguidamente, em datas posteriores, procedeu à transferência a débito das contas DO para as mesmas CCC, com datas valor reportadas às dos anteriores movimentos, como se tratasse de erro/estorno à utilização total ou parcial da CCC (uma vez que o sistema informático só tem em consideração, para apuramento dos indicadores referidos, a data de movimento e não a data-valor)”.
  - 1.3.5. “Com tal procedimento, além da referida viciação dos indicadores, que visou atingir, provocou, ainda, a arguida, que os clientes utilizados, se se tratasse de movimentos efectivos, não tenham sido debitados pelos juros devedores que normalmente deveriam ser contados desde a data da utilização das CCC (primeiro procedimento) até á data da sua regularização (segundo procedimento)”.
  - 1.3.6. “Para lograr atingir os seus objectivos, nos documentos de suporte das referidas transferências, a arguida ou obteve a assinatura do cliente ordenante (que em nada saiu prejudicado, uma vez que as anulações dos débitos nas CCC e créditos nas contas D.O tiveram efeitos retroactivos, não provocando, assim, o pagamento de juros pela respectiva utilização) ou após neles mera menção a supostas instruções dos clientes, mediante a utilização de expressões como “sua carta de ...”, “fax de ...”, “carta em arquivo”.
  - 1.3.7. “Nas referidas circunstâncias, no mês de Abril de 1999 (que, como se referiu, era o que servia de base para apuramento e variação do saldo médio face ao mês de Dezembro) a arguida procedeu aos seguintes movimentos contabilísticos sem aderência à realidade comercial:

<u>Conta Debitada</u>	<u>Conta Creditada</u>	<u>Dt. Movt°</u>		<u>Dt-Valor</u>	<u>Contos</u>
<u>Anexos*</u>					
0080652.025.002	0080652.000.002 a)	01.04.99	01.04.99	25.000	1,2,3
0080652.000.002	0080652.025.002	30.04.99			
0124214.035.001	0124214.000.001	01.04.99	01.04.99	10.000	4,5,6
0124214.000.001	0124214.035.001	30.04.99			
0212130.025.001	0212130.000.002 a)	01.04.99	01.04.99	27.380	7,8,9
0212130.000.002	0212130.025.001	30.04.99			
2363991.025.001	2363991.000.004 a)	01.04.99	01.04.99	9.000	10,11,12
2363991.000.004	2363991.025.001	28.04.99 b)		- 7.500	
6803260.025.001	6803260.000.002 a)	01.04.99	01.04.99	29.000	13,14,15
6803260.000.002	6803260.025.001	30.04.99			

\*- Anexos da Inf. n.º ...../99-L da DAIC, que faz parte integrante dos autos.

a) Conta aberta pela arguida para o efeito.

b) No documento contabilístico/transfêrencia consta a aposiçãõ do ordenante ou mençãõ a instruções do cliente.

**1.3.8.** A entidade empregadora refere ainda na nota de culpa que com “tal procedimento, além da referida violação dos dados que influenciaram a classificação do Balcão para efeitos de atribuição do SIM, no 1.º quadrimestre de 1999, revelando falta de consideração pelos seus colegas que, de modo rigoroso, se empenharam na consecução dos objectivos e regras estabelecidas superiormente para a atribuição daquele prémio, pôs ainda a arguida em causa a relação de confiança dos clientes com o Banco, dela abusando, através de movimentos fictícios ou para os quais não estava autorizada pelos mesmos (Cfr. pontos 1. a 8. da nota de culpa).

**1.3.9.** O Banco ..., S.A. concluiu afirmando que “Os factos descritos e que ora lhe são imputados integram infracção disciplinar culposa, grave e consciente, traduzindo violação dos deveres que sobre si impendem de exercer de forma diligente, leal e conscienciosa as suas funções, segundo as normas e instruções recebidas e com observância das regras usuais da deontologia da profissão, tal como estes se encontram previstos na alínea b), do n.º 1 da cláusula 34.ª do ACT para o sector bancário, integrando, ainda, pela sua gravidade e consequências, designadamente ao nível da quebra de confiança que o contrato de trabalho pressupõe, a previsão do disposto no art.º 9.º n.º 1 do Regime Jurídico aprovado pelo Dec.-Lei n.º 64-A/89, de 27.02 (justa causa de despedimento)”.

**1.4.** Na resposta à nota de culpa a trabalhadora alega que “No final de Março/99 o Balcão da ... encontrava-se em 17.º lugar no Ranking de Balcões consigo concorrentes no 1.º Quadrimestre de 99 para o Sistema de Incentivos e Motivação que, conforme definido superiormente, premiava pecuniariamente apenas os primeiros 7 Balcões classificados nesse mesmo Ranking. Assim, e com 666 pontos (num máximo possível de 1.875 pontos com um mínimo de 1.000 pontos necessários para apuramento) o Balcão encontrava-se a 10 lugares do hipotético prémio com uma pontuação adicional necessária de pelo menos 333 pontos para poder ser premiado, caso o seu lugar no Ranking se localizasse ente os 7 primeiros. Dispúnhamos apenas de um mês para pontuar pelo que, ganhar era uma hipótese de todo afastada, ainda que houvesse rubricas em que o grau de concretização do objectivo iria por certo aumentar na medida em que o Balcão registava bastantes valores ainda por concretizar (como era o caso do Crédito Habitação, *Leasing*, Actualização de Base de Dados e Produtos de Prestígio). No entanto, tudo que possuíamos ainda por afectar à pontuação não iria por certo representar os pelo menos 333 pontos necessários)”.

**1.4.1.** Refere a trabalhadora que, “para que se equacionasse a hipótese de concorrer para os 7 primeiros lugares (e porque todos os balcões estariam a tentar fazê-lo), havia que pontuar num único mês quase tanto como se havia conseguido pontuar em 3 meses. A prática e a experiência diziam-me que tal era impossível ...”.

**1.4.2.** Acrescenta ainda que “De facto, o Ranking de Balcões em 30/04/99 (**ANEXO 1**) viria a confirmar

esta minha visão: o último balcão classificado nos 7 primeiros registava 1.266 pontos, ou seja, teria sido necessário à Rua do ... mais 600 pontos do que registava em Março/99 para ficar, pelo menos, em último!”.

- 1.4.3. E, ”Face a este panorama, optei apenas por tentar manter a performance considerada adequada a um Balcão de grande dimensão como é o da Rua do ... De entre 41 balcões, considero que atingir um dos primeiros 15 lugares seria uma classificação honrosa”.
- 1.4.4. A trabalhadora refere ainda que “... a utilização de 5 contas correntes em 01/04/99 com reposição a 30/04/99 por mim efectuada não pretendia mais do que **manter uma boa performance a nível dos saldos médios da rubrica de crédito**, citando o que já se encontrava por mim declarado por escrito em 14/06/99, a pedido da Direcção de Auditoria e Inspeção Comercial (**ANEXO 2**), e que foi aliás transcrito para o relatório elaborado por esta mesma Direcção em 29/06/99 - página 4 (**ANEXO 3**)”.
- 1.4.5. A trabalhadora alega ainda que “Assim, ... posso, com firmeza afirmar que o ponto 2. da Nota de Culpa não relata a veracidade dos factos uma vez que em momento algum desde o início de todo este processo afirmei que a minha actuação se justificou “... para obtenção do prémio “Sim - Sistema de Incentivos e Motivação relativamente ao 1.º quadrimestre de 1999 ...”. **contrariamente, sempre assumi e declarei que o intuito foi manter a performance na rubrica de crédito, nunca, por qualquer razão avançando com a hipótese de um prémio pecuniário próprio**”.
- 1.4.6. A trabalhadora afirma “de plena consciência e convicção que a utilização que efectuei das 5 contas correntes caucionadas não se revestiu em momento algum de qualquer intenção de dolo material e nem mesmo moral, já que, por norma, atitudes desta natureza se revestem de deliberada e premeditada violação directa do normativo em vigor, com o conseqüente extravio dos documentos que servem de suporte ao acto.  
Relativamente ao normativo em vigor, fundamento a minha actuação com alguma ingenuidade, mas não com violação intencional ...”.
- 1.4.7. A arguida refere ainda que “Foram apostas de facto 2 assinaturas necessárias para movimentos superiores a 500.000\$00, conforme o estipulado na O.S. .../POD (ponto 2.1.2.) (**ANEXO 4**), ainda que seja do conhecimento comum que não existe qualquer verificação à posterior por parte dos serviços centrais do cumprimento desta mesma Ordem de Serviço; por outras palavras, caso a minha intenção fosse de dolo premeditado, não teria recolhido a segunda assinatura necessária de acordo com o normativo, já que não haveria posterior confirmação/devolução do documento caso a mesma não constasse”.
- 1.4.8. Dado que “Todos os justificativos documentais dos movimentos foram prontamente por mim enviados para arquivo, conforme estabelecido no normativo, não havendo qualquer intenção em reter documentos por forma a ocultar a informação; tal facto comprova-se facilmente, já que as cópias dos referidos documentos foram obtidos pela Direcção de Auditoria e Inspeção Comercial junto do Arquivo, sem qualquer dificuldade, fazendo parte integral do relatório dessa Direcção”.
- 1.4.9. Pois, “Nos documentos que serviram de suporte às transferências, quer a débito quer a crédito, não foi viciada a verdade no que respeita à intenção dos clientes, ou seja, não tentei encobrir a utilização da contas solicitando ao cliente a sua assinatura, nem tão pouco aponto no local do ordenante supostas instruções do cliente como “sua carta de ...”, “fax de ...”, “carta em arquivo”. Conforme se lê em 9 dos 10 documentos de transferência (**ANEXOS 5, 8, 11, 14 e 17**), foi apenas inscrito no local destinado ao cliente “Utilização de c/c/c” e “Reposição de c/c/c”; 1 destes 10 documentos (conta 236399 de 28/04/99 - **ANEXO 14**) figura com a menção de “Conforme instruções de V. Ex.a” na medida em que, conforme se poderá constatar pelo extracto da conta corrente do cliente, este solicitou de facto uma utilização de 1.500 cts da sua conta corrente caucionada em 01/04/99; assim, quando efectuei a reposição, apenas o fiz pelo diferencial, ou seja, 7.500 cts, já que o restante, conforme instruções do cliente, foi de facto utilizado para crédito da conta à ordem, sujeito aos devidos juros devedores. Por se tratar de Embaixador de Portugal na ..., cujo contacto é por norma telefónico, utilizei a expressão “Conforme instruções de V. Ex.a”.. Acrescentando ainda que “... posso ... com veracidade afirmar que o ponto 6. da Nota de Culpa não se encontra sustentado em documentos, conforme se comprova dos anexos já referidos”.
- 1.5. Continuando, refere ainda a trabalhadora que “... também a nível do normativo em vigor se pode verificar haver em casos especiais, possibilidade de retroagir datas-valor na

movimentação das contas correntes caucionadas, sem que seja necessário obter autorização superior, ou, alternativamente, enviar à Secção de Conferência de Contas justificativas para o efeito; esta permissão, conforme se encontra estabelecida na Norma DCC 507/5.002 (ponto 2.1) (ANEXO 20) e porque informaticamente é perfeitamente possível, contribui também para que a minha atitude se revestisse de alguma naturalidade e ingenuidade, e não de um dolo ou frade premeditadas”.

- 1.5.1. A trabalhadora alega ainda que “... a minha actuação não é no entanto um acto isolado no Banco ..., sendo, ao invés disso, algo encarado com normalidade pela grande maioria de colegas com idênticas funções. Não sendo fácil (ou até mesmo possível) provar a veracidade desta minha afirmação a não ser perante uma auditoria intensa balcão a balcão desde o nascimento do S.I.M., julgo haver no entanto indícios de que esta atitude a que posso chamar de “prática” é do conhecimento generalizado ...”.
- 1.5.2. Pois, na “... primeira análise efectuada pela Direcção de Auditoria e Inspecção encontram-se identificados 5 balcões que terão recorrido à utilização de contas correntes, nos quais se inclui o Balcão da Rua ... “... esta análise apenas reflecte movimentos superiores a 5.000 cts, apenas incidiu no período de 01/04/99 a 05/05/99, ou seja, em pouco mais de um mês, conforme se lê no início do PONTO II da Informação n.º .../99 - L da Direcção de Auditoria e Inspecção (ANEXO 3). Por outras palavras, de uma pequena amostra de 30 dias foram detectados 5 casos, o que me suscita a questão: quantos casos se detectariam numa exaustiva análise de um ano? ”.
- 1.5.3. E que “Em 04/05/99, o Director Coordenador da Direcção de Auditoria e Inspecção delibera que seja iniciado um processo de averiguações generalizado, a todos os balcões não apenas para confirmar, ou não, os indícios de que há notícia mas porque, outras Gerências podem ter efectuado idênticas ou outras operações fictícias, com os mesmos objectivos ...” (ANEXO 27). Perante esta nota, questiono-me: sempre que num balcão se detecta uma anomalia, irregularidade ou até mesmo fraude, nomeadamente a nível de dolo material cometido por um qualquer funcionário, não é prática (que seja do meu conhecimento) desse acto isolado depreender que todos os balcões poderão ter incorrido em idêntica infracção, e por isso mandar instaurar averiguações idênticas em toda a rede de balcões. Porquê fazê-lo nesta situação? Porque será do domínio comum que de facto acontece?”.
- 1.5.4. A trabalhadora refere ainda que “... a utilização das cinco contas correntes não teve o objectivo que na Nota de Culpa lhe é apontado, tendo havido inclusivamente transparência nos procedimentos, já que em nada foram o Banco ... ou os clientes afectados”.
- 1.5.5. A arguida refere que reconhece “que foi verdadeira a movimentação da aludidas contas, sem que no entanto se possam extrair as conclusões relatadas na Nota de Culpa, não constitui tal conduta justa causa que possa conduzir ao despedimento, nem pode levar à suspensão da prestação de trabalho, já que não impede o normal desenvolvimento do apuramento da verdade material”.
- 1.5.6. Mas, “É de salientar ... que, não obstante ter recebido a carta a informar da instauração do processo disciplinar com intenção de despedimento e suspensão preventiva de funções em 08/07/99, esta só teve efeito a partir da recepção da Nota de Culpa propriamente dita, o que aconteceu em 20/07/99; no período que mediou entre esses momentos, e conforme poderá ser corroborado pela própria Direcção Comercial na pessoa do seu Director Coordenador e do Director de Área do Balcão, foi-me por estes transmitido que, ainda que sabendo que ficaria posteriormente suspensa, continuaria a desenvolver as funções habituais até que recebesse a Nota de Culpa, muito embora, caso eu considerasse não estar em plenas condições psicológicas para o fazer pudesse ausentar-me do Balcão”.
- 1.5.7. A trabalhadora alega que “... esta situação tornou-se do conhecimento da Direcção Comercial no dia 04/05/99, data em que fui pela primeira vez confrontada com a situação, confessei-a espontaneamente, expliquei a sua ocorrência e assumi a totalidade da responsabilidade, o que mais tarde viria a fazer por escrito na Direcção de Auditoria e Inspecção; desde esse dia até à recepção da Nota de Culpa, mantive-me sempre no meu posto de trabalho, a desenvolver as habituais funções com os poderes que lhe estão adstritos. Por o que neste ponto exponho, julgo ser legítimo concluir que o Banco não atribui à minha conduta a gravidade que ora lhe imputa”.
- 1.5.8. A trabalhadora refere ainda que “a rápida ascensão que registei na minha carreira num curto espaço de tempo é sem dúvida o melhor e mais digno indicador que posso evocar em minha defesa, bem como a avaliação que dela tem sido feita por diferentes superiores hierárquicos, desde a minha

admissão para os quadros do então Banco ... em 01/06/93 até ao presente”. Primeiro “colocada no Balcão ... como Promotora Comercial, desde muito cedo desempenhei funções de Gerência, primeiro como Subgerente do Balcão de ... até Outubro/94, depois como Gerente do Balcão ... até Outubro/96, e finalmente como Gerente do Balcão da Rua ..., onde hoje me encontro colocada”. Considera ainda a trabalhadora que “estas colocações e nomeações para Balcões de grande importância e dimensão são para uma jovem sem longa experiência bancária o reconhecimento de aptidão, esforço e trabalho sempre demonstrados, e que justificaram duas promoções por mérito. As avaliações de desempenho, que junto em anexo (**ANEXO 28**), e que foram efectuadas por superiores hierárquicos distintos ao longo do tempo são o seu testemunho”.

- 1.5.9 A trabalhadora refere ainda que “Procurei, ao longo destes anos, incutir nos colaboradores que integraram as diversas equipas que liderei, o espírito de entrega e dedicação ao trabalho e à instituição, empenho e seriedade na sua execução, interesse pela adaptação a novas técnicas, evolução na qualidade do serviço prestado e respeito pela clientela. A trabalhadora continua ainda referindo que “Orgulho-me ainda de ter, ao longo da minha carreira comercial, angariado bons clientes e ter conseguido penetrar noutros cujo relacionamento se encontrava adormecido”.
- 1.6. Por último a trabalhadora refere ainda que “Posso, de plena consciência afirmar que não foi minha intenção com a atitude por mim adoptada, lesar o Banco ... e a sua Ex.ma Administração, os colaboradores e colegas de outros Balcões, e jamais clientes; todos eles merecem a consideração que tem justificado a minha índole e postura, que, em minha opinião poderão ser analisadas pelo trabalho desenvolvido nesta Instituição” .O stress comercial e a pressão exercida a nível do controlo de objectivos por parte da hierarquia, e a tentativa de coordenar toda esta vertente com o intenso e esmagador dia-a-dia de trabalho que representa a gestão do quotidiano, contribuíram, sem qualquer sombra de dúvida, para uma atitude irreflectida revestida de inocência face à normalidade da prática adoptada”. Creio, sem falsa modéstia poder afirmar que contribui para o engrandecimento do Banco ...”.
- 1.7. A trabalhadora termina a resposta à nota de culpa referindo que “Por tudo o que fica exposto, e perante a inexistência de justa causa e a improcedência da generalidade das factos acusatórios, deverá o processo disciplinar ser arquivado”.
- 1.8. A Comissão de Trabalhadores opõe-se ao despedimento da trabalhadora arguida, conforme o respectivo parecer anexo ao processo disciplinar, referindo “que deve ordenar-se o arquivamento do presente processo disciplinar”.

## 2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Relativamente à "Proibição de despedimento" estabelece o art.º 18.º-A n.º 2 da Lei n.º 4/84, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, que “o despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes se presume feito sem justa causa”. Esta norma tal como a do n.º 1 que exige sempre parecer favorável da CITE prévio à cessação do contrato de trabalho promovida pela entidade empregadora, decorre da transposição para o direito português da Directiva n.º 92/85/CEE, do Conselho, relativa à implementação de medidas destinadas a promover melhoria da segurança e a saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes, a qual prevê a proibição do despedimento e nos termos do seu art.º 10.º, exige que os Estados-membros tomem as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras, na aceção do artigo 2.º sejam despedidas durante o período da gravidez e o termo da licença de maternidade referida no n.º 1 do artigo 8.º, salvo nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez admitidos pelas legislações e/ou práticas nacionais e, se for caso disso, na medida em que a autoridade competente tenha dado o seu acordo.

Assim, face à regra geral de proibição de despedimento sem justa causa de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, a CITE só poderá emitir parecer favorável ao despedimento, se a entidade patronal ilidir a presunção legal, demonstrando no processo que as razões conducentes ao despedimento, para além de corresponderem a justa causa nos termos gerais, são excepcionais e não relacionadas com a gravidez.

Por outro lado, ter presente a protecção específica que objectivamente o direito nacional e comunitário confere às trabalhadoras grávidas - que, designadamente, visa compensar, para que não se traduzam em discriminação em função do sexo, a situação de particular vulnerabilidade em que as trabalhadoras

naquelas situações se encontram, e que, por força da lei, lhes é devida também pelas suas entidades patronais enquanto elementos da sociedade - exige um cuidado acrescido relativamente aos outros trabalhadores e às outras trabalhadoras.

**2.2.** Passa a referir-se o que o instrutor do processo disciplinar considera provado no que se refere à matéria de facto, como também as observações que a esta Comissão se oferecem sobre a matéria.

**2.2.1.** No que se refere aos pontos 1., 3., 4., 5., 7. e 8, 2.<sup>a</sup> parte, encontra-se provado que efectivamente, a trabalhadora arguida efectuou transferências a débito de contas correntes com caução para crédito de contas de depósito à ordem, vindo posteriormente a realizar o inverso, porque ela própria o admite (Cfr. pontos 5., 6., 7., 7.1. e 7.2. da RNC e folhas 19 e 23 dos autos).

No entanto, com esta actuação a trabalhadora não visou a obtenção do prémio SIM referente ao 1.º quadrimestre de 1999, estes movimentos segundo a trabalhadora tiveram como objectivo, "... manter a performance na rubrica de crédito, nunca, por qualquer razão avançando com a hipótese de um prémio pecuniário próprio". (Cfr. ponto 5. da RNC).

Encontra-se anexada aos autos uma norma, a DCC 507/5.002, que estabelece no seu n.º 1 as regras para a atribuição de datas-valor dos lançamentos em contas correntes. Assim, refere aquela norma, que a data-valor dos débitos é a do dia da sua efectivação e a data-valor dos créditos a do dia útil seguinte ao da sua efectivação. "Estas datas-valor são automaticamente, pelo sistema informático, a todos os lançamentos em que não figure data-valor específica, tomando como referência o dia do movimento a que os lançamentos respeitam". No entanto, em casos especiais é possível retroagir as datas-valor na movimentação de contas correntes (Cfr. ponto 2.1. da norma atrás citada) .

É certo que foram apostas duas assinaturas nos referidos lançamentos (Vide anexos 5, 8, 11, 14 e 17), uma vez que se trata de movimentos superiores a 500.000\$00, conforme o estipulado na ordem de serviço n.º 841/POD, no seu ponto n.º 2.1.2. Ora, estes elementos seriam relevantes para a decisão da questão, se a trabalhadora tivesse obtido autorização para a movimentação das contas por parte dos seus titulares, o que na realidade não aconteceu.

Sobre este facto, a trabalhadora defende-se alegando que "... a minha actuação não é um acto isolado no Banco ..., sendo, ao invés disso, algo encarado com normalidade pela grande maioria de colegas com idênticas funções". (Cfr. ponto 8. da RNC).

De acordo com a informação de 38/99-L, o arguente ao proceder à análise elaborada com base nas listagens de todas as transferências a crédito e a débito, apenas teve em conta o período entre 01/04/99 a 30/04/99. Por outra, o despacho de 04/05/99 do Director Coordenador no sentido de se proceder a averiguações refere que "não apenas para confirmar, ou não os indícios de que há notícia mas porque outras gerências podem ter efectuado idênticas operações ou outras operações fictícias com os mesmos objectivos ...". Isto demonstra que outros trabalhadores teriam efectuado também movimentos fictícios. Aliás, a informação n.º 38/99-L, refere o nome de outros trabalhadores a quem foram instaurados processos disciplinares.

De facto, o arguente refere na sua informação n.º .../99-L que outros trabalhadores com idênticas funções às da trabalhadora arguida efectuaram o mesmo tipo de operações financeiras com o objectivo de os balcões possuírem mais crédito.

**2.2.2.** No que se refere aos pontos 2. e 8. 1.<sup>a</sup> parte da matéria provada pelo instrutor, a CITE entende que não se encontram provados, uma vez que cabe ao arguente fazer prova do facto que alega, e pelos elementos constantes do processo tal prova não se encontra produzida. Pois, por um lado a informação n.º 38/99-L, elaborada pela Direcção da Auditoria e Inspecção Comercial do ..., refere que "admitiu-se como possível que tais procedimentos visassem influenciar a pontuação do "SIM - Sistema de Incentivos e Motivação" (Vide folhas 20 da informação). De igual modo, se transcreve o seguinte "Apesar das averiguações incompletas, naquele âmbito, e de não terem também analisado outras variáveis que contribuíram para a pontuação do balcão para o SIM do 1.º Quadrimestre de 1999 ..." (Cfr. folhas 24). Por outro, a trabalhadora arguida nega o facto na resposta à nota de culpa (Cfr. pontos 1. a 6. da RNC).

Acresce ainda o facto de, as testemunhas de defesa desconhecem "... qual a posição do Balcão da Rua do ... para atingir os objectivos que conduzem à atribuição do prémio SIM" (Cfr. folhas 66 a 68 do PD).

**2.2.3.** No que se refere ao alegado pela entidade patronal no ponto 6. da nota de culpa, 2.<sup>a</sup> parte, a CITE

constatou que não corresponde à verdade, dado que a trabalhadora juntou aos autos os anexos 5, 8, 11, 14 e 17.

- 2.2.4.** No que se refere ao ponto 8. 2.<sup>a</sup> parte, efectivamente não corresponde à verdade, pois, confirme-se o ponto 5. da nota de culpa e o que resulta da informação n.º 38/99 - L n.º 3, que “ Os clientes não foram debitados pelos juros devedores, normalmente desde a data de utilização (primeiro procedimento), até à data de regularização da CCC (segundo procedimento), daí não haver lugar a reclamação por parte daqueles”.

Ora, o ... em nada ficou lesado , face ao que resulta da leitura do n.º 3 ponto 2. da informação n.º 38/99 - L que se transcreve “Existem algumas contas DO debitadas com a referência “JD”, como se se tratasse de Juros Devedores. Porém, tais débitos, com aquela referência, só ocorreram pelo facto de as respectivas CCC terem “taxas de imobilização”, ou seja, não há distinção na referência caso se trate de juros devedores e/ou taxa de imobilização, cujos débitos são processados automaticamente”.

Assim, para que exista causa de despedimento, segundo a doutrina e a jurisprudência , devem estar reunidos três elementos, como:

- a) Comportamento culposo do trabalhador;
- b) Comportamento grave e de consequências danosas e
- c) Nexos de causalidade entre esse comportamento e a impossibilidade de subsistência da relação laboral.

A culpa e a gravidade do comportamento do trabalhador há-de apreciar-se pelo entendimento de um “bom pai de família” ou de “um empregado normal”, em face de cada caso concreto, segundo critérios de objectividade e razoabilidade”. (Vide in Ac. STJ, de 14.11.1990; AD, 352.º - 550).

Sem embargo das mencionadas operações financeiras, a manterem-se, poderem futuramente vir a causar danos, o comportamento da trabalhadora “sub judice” não causou qualquer prejuízo patrimonial ao ... e aos seus clientes, pelo que não parece que uma tal conduta embora irregular mas sem a gravidade que possa levar à impossibilidade da subsistência da relação laboral, considerando também a circunstância da trabalhadora ter um bom currículo.

Nestes termos, não parece existir motivos que possam levar à justa causa de despedimento da trabalhadora arguida, de acordo com o art.º 9.º do n.º 1 do Dec.-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.

### **3. CONCLUSÕES**

Face ao que antecede, a CITE considera que:

- 3.1.** Das operações financeiras efectuadas pela arguida não resultou qualquer prejuízo patrimonial para o Banco nem para os seus clientes;
- 3.2.** Embora a conduta da trabalhadora se possa considerar irregular, não é pelas circunstâncias atrás referidas impeditiva da subsistência da relação laboral;
- 3.3.** O processo não apresenta elementos que, face ao direito aplicável, permitam demonstrar a justa causa de despedimento de modo a ficar ilidida a presunção do art.º n.º 18.º-A da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, na redacção anterior à Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, e nos termos do art.º n.º 30.º do Dec.- Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, na redacção do Dec.-Lei n.º 332/96, de 23 de Dezembro, pelo que a CITE é desfavorável ao despedimento da trabalhadora grávida ....

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 7 DEZEMBRO DE 1999**